Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090216-43.2016.8.19.0001
EMBARGANTE: ANDREA CABRAL BORGES
ADVOGADO: SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. COM EFEITO, A EMBARGANTE PRETENDE O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA DISCORDÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Tema 1237 do STF que não isenta a parte autora da prova do fato imputado ao ente público, isto é, da realização de operação policial durante a qual, como alegado, teria ocorrido o disparo do projétil de arma de fogo que atingiu a demandante. Tese firmada naqueles autos que se aplica a demandas em que a ocorrência da operação policial em si restar como fato incontroverso, limitando-se a discussão à origem do projétil que vitimou terceiro não envolvido no conflito na hipótese de a perícia técnica restar inconclusiva. Tema 1237 do STF em que restou assentado que: “(i) o Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do estado, por constituir elemento indiciário”. Precedente que não se aplica ao caso concreto e que não obriga o ERJ a produzir prova impossível, isto é, de que o fato (operação policial) não ocorreu. Ônus da prova do fato que compete à autora. Em relação à documental, é de ser anotado que não houve qualquer impugnação pela demandante ao ofício acostado aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 07/07/2026 18:22:39
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

autos pelo Estado do Rio de Janeiro, nem a elaboração tempestiva de qualquer questionamento no sentido de que certas Corporações poderiam ter utilizado blindados no dia apontado como o da suposta operação policial (17/01/2016), protestando a demandante, no prazo processual adequado, pela produção das provas que entendesse cabíveis. Supervisor da Coordenadoria de Polícia Pacificadora que registrou que, por volta das 22h, veio a tomar conhecimento de outra vítima que teria sido atingida, mas que já havia sido liberada do hospital municipal salgado filho, incidente que veio a ser incluído no mesmo procedimento que apurava o óbito ocorrido na operação do BPChoque ocorrida entre 13h e 13:30h, de nº 025-00269/2016. Ao contrário do que constou no Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora – alegações essas reproduzidas no corpo da decisão de índice 000649 – não houve comprovação de encaminhamento de vítimas a hospitais no mesmo horário que a parte autora. Acerca do projétil, denote-se que a própria demandante informou que o mesmo foi retirado em um hospital particular, sem prestar qualquer esclarecimento acerca da submissão ou não do material a procedimento que contribuísse para a instrução probatória, limitando-se somente a afirmar, em sede de aclaratórios, que o Estado não produziu a perícia balística. Inexistência de vinculação do Juízo à prova testemunhal, nos exatos termos do art. 371 do CPC. Comerciante local que não indicou moradores ou transeuntes que houvessem presenciado o incidente, nem informou o endereço da ocorrência ou de sua loja de lanches, nem apresentou fotografias da mureta ou dos eventuais danos à motocicleta. Dinâmica dos fatos que não restou demonstrada. Nesse sentido, a decisão embargada traz em seu bojo todos os esclarecimentos necessários à sua completa e perfeita interpretação. Recurso que se destina a rediscutir o mérito da decisão e ao prequestionamento, e não a sanar vícios, por certo, inexistentes. Precedentes do E. STJ. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREA CABRAL BORGES em face do Acórdão de índice 000690, que manteve a sentença de improcedência dos pedidos autorais após retorno dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

autos determinado pelo STJ para conformação do julgado ao Tema 1237 do STF.

Por oportuno, colaciono a ementa do provimento recorrido:

> *0090216-43.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO*
> *Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DETERMINADO PELO STJ PARA QUE FOSSE OPORTUNIZADO O JUÍZO DE CONFORMAÇÃO AO TEMA 1237 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DEMANDANTE ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. AFIRMAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA FICADO PRESA ENTRE MURETA DE RIO E VEÍCULO CONHECIDO COMO "CAVEIRÃO", ESTANDO NO MEIO DO TIROTEIO QUE SE INICIOU ENTRE POLICIAIS E TRAFICANTES. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PRETÉRITO EM REEXAME DA MATÉRIA POR NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1237 DO STF AO CASO CONCRETO. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pensionamento. Demanda que se funda em responsabilidade objetiva da Administração Pública (Art. 37, §6º, CRFB). Configuração da responsabilidade estatal que exige somente o dano e o nexo causal. Fato imputado à Administração Pública - operação policial - que não restou demonstrado, o que impede a eventual responsabilização do ERJ. Tema 1237 do STF que não dispensa a parte autora da demonstração do fato imputado ao ente público, mas que se limita a determinar que: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". Cenário fático. Demandante que afirmou que havia encerrado suas atividades em sua venda de lanches, por volta das 21h do dia 17/01/2016, e chamado um mototáxi, a fim de retornar à sua residência, quando foram ambos surpreendidos com a chegada do veículo conhecido como "caveirão", que os imprensou contra a mureta de um rio. Demandante que alega que pediu para o blindado recuar, vindo a ser xingada por um dos policiais militares. Autora que sustenta que ficou na linha de fogo durante o tiroteio que se iniciou, vindo a ser atingida no abdômen. Narrativa de que um policial determinou que a demandante fosse colocada dentro da viatura, tendo, então, a requerente solicitado que o mototaxista a levasse à UPA. Documental acostada pelo ERJ que consiste, entre outros, de dois registros de ocorrência referentes a vítimas de troca de tiros havida durante patrulhamento efetuado pelo BPChoque na data de 17/01/2016, por volta de 13h, e não no horário informado pela parte autora. Inspeção efetuada pelo Supervisor da Coordenadoria de Polícia Pacificadora que esclareceu ter sido informado no dia 17/01/2016, por volta das 14h, acerca do conflito em área sob a guarda dos Policiais do BPChoque, a qual não era policiada pelos militares da 2ª UPP do 3º BPM (UPP Jacaré). Inspetor que às 22h foi informado acerca de terceira vítima que teria sido atingida no braço e recebido alta hospitalar, incidente que foi incluído no mesmo procedimento referido à operação realizada por volta das 13h. Documental que não afirma, ao contrário do alegado pela parte autora, que a vítima teria dado entrada no hospital às 22h e que teria sido alvejada durante a operação que a demandante alega ter ocorrido por volta das 21:20h. Assessor de Ocupação e Segurança Tática da CPP que informou que nem a própria Coordenadoria de Polícia Pacificadora, nem a 2ª UPP do 3º BPM (Jacaré) dispunham de blindado para atuação na área, de modo que, se houve a mobilização do veículo chamado "caveirão" na operação realizadas por volta das 13h, este seria da Polícia Civil ou do Batalhão de Choque. Demais disso, como constou da sentença, a demandante informou ser comerciante no local, mas logrou obter o depoimento de apenas uma testemunha, o próprio mototaxista que, como alegado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

teria sido envolvido no incidente. Outrossim, como pontuado pelo Juízo a quo, a demandante poderia ter localizado moradores que houvessem presenciado o incidente ou mesmo transeuntes que se encontrassem na rua, vez que, como constou da sentença, o horário de 21h ainda contaria com razoável movimentação de pessoas na comunidade. Mencione-se que a demandante não informou o endereço da ocorrência ou de sua loja de lanches, não acostou fotografias da mureta ao lado do rio em que teria ficado presa ou de eventuais danos causados à motocicleta, embora tenha mantido contato com o mototaxista e o mesmo tenha prestado depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento. Prova da dinâmica dos fatos alegada que se limitou ao referido depoimento. Ato imputado ao Estado do Rio de Janeiro que não restou comprovado, por não ter sido demonstrada a incursão policial no local e horário apontado pela demandante. Não havendo o nexo de causalidade, descabe lançar condenação em desfavor do Poder Público. Não incidência do Tema 1237 do STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E DO ACÓRDÃO PRETÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se conformando, sustenta a embargante em índice 000719 que há contradição literal entre o Acórdão e o Relatório de Supervisão de Médio Escalão nº 017/PMERJ; que a premissa é literalmente desmentida pelo próprio documento que o Acórdão diz interpretar; que o Acórdão nega que o documento afirme - e o documento afirma; que houve contradição literal entre o Acórdão e o Despacho nº 1745/2016/PMERJ, vez que o documento, na sua literalidade integral, não nega a existência do blindado - declara dúvida institucional e ressalva, expressamente, a possibilidade de o blindado pertencer a outras corporações; que o próprio documento admite que o blindado poderia, sim, ter atuado na operação - vinda do BPChoque ou da Polícia Civil, corporações cuja atuação no dia, aliás, é expressamente reconhecida no próprio voto (ROs 025-00269/2016 e 025-00270/2016); que houve omissão sobre a ausência de contradita à testemunha ocular (art. 457, §1º, CPC); que houve preclusão consumada pelo embargado; que o Procurador do Estado,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

presente à audiência, não ofereceu qualquer contradita ou impugnação; que o Acórdão limita-se a desqualificar o depoimento por ser de uma única testemunha; que a omissão é qualificada (art. 1.022, parágrafo único, II, CPC), porque envolve argumento capaz de infirmar a conclusão — exatamente a hipótese do art. 489, §1º, IV, do CPC; que houve omissão sobre a tese (ii) do Tema 1.237/STF, acerca da distribuição do ônus probatório das excludentes; que o Acórdão se afasta da tese na aplicação prática sem qualquer enfrentamento argumentativo; que o Tema 1.237 inverte o ônus probatório da ruptura do nexo causal, e que ao Estado caberia demonstrar, de modo cabal, que (a) não houve operação policial naquele horário, ou (b) que o disparo não decorreu de qualquer atuação estatal; que a só circunstância de o Estado não ter conseguido tal demonstração - apresentando apenas um ofício de dúvida institucional (fl. 146) - atrai a tese vinculante, e não a afasta; que houve omissão acerca da tese (iii) do Tema 1.237/STF, que alcança toda e qualquer prova inconclusiva, colocando-a como mero elemento indiciário; que não há sequer perícia balística (não realizada pelo próprio Estado); que o Acórdão silencia sobre a equivalência funcional; que o julgado ignora que o Despacho nº 1745/2016 - base única para a "certeza" de inexistência do blindado - é, por confissão do próprio emitente, prova inconclusiva; que houve obscuridade do "agrupamento procedimental" como fundamento de afastamento do tiroteio noturno; que o Acórdão extrai, de uma simples decisão burocrática da PMERJ - agrupar duas vítimas no mesmo RO -, uma conclusão jurídico-probatória, a de que, então, não houve confronto noturno; que o fato de a Polícia ter optado, por conveniência administrativa, por incluir a vítima do hospital às 22h no boletim das 13h não desfaz o evento material - registrado em texto literal do ofício de uma terceira vítima de troca de tiros entre policiais e marginais à noite; que houve obscuridade na declaração de "não incidência" do Tema 1.237/STF; que a construção é circular e obscura, vez que para deixar de aplicar a tese vinculante criada justamente para resolver a disputa sobre o nexo causal em operações de segurança pública, o acórdão se vale, como única razão, da própria conclusão sobre a ausência de operação — conclusão que, por sua vez, decorre exatamente da não aplicação da tese vinculante (que inverte o *onus probandi* das excludentes); e que se verifica a clássica *petitio principii*; que se aplicado o *distinguishing*, não restou apontado o critério distintivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

objetivo entre o caso concreto e o paradigma, quando ambos versam sobre cidadã baleada em área com operação policial, sem perícia conclusiva de origem do disparo.

No mais, suscita o prequestionamento.

Contrarrazões em prestígio ao julgado em índice 000739.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade. Razão não assiste à embargante.

Isso porque os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando o sentido da decisão dificilmente puder ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

Realmente, a embargante pretende o enfrentamento do mérito do julgado, o que não se mostra possível em sede dos embargos de declaração, vez que a mera discordância com o julgado não caracteriza a existência de vícios.

Como constou expressamente do Acórdão embargado, o Tema 1237 do STF não isenta a parte autora da prova do fato imputado ao ente público, isto é, da realização de operação policial durante a qual, como alegado, teria ocorrido o disparo do projétil de arma de fogo que atingiu a demandante. Confira a tese do julgado:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: ***"(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário".***

(ARE 1385315, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

Com isso, se constata que a tese firmada naqueles autos se aplica a demandas em que a ocorrência da operação policial em si restar como fato incontroverso, limitando-se a discussão à origem do projétil que vitimou terceiro não envolvido no conflito na hipótese de a perícia técnica restar inconclusiva.

Por esse tanto, como já constou do Acórdão, o Tema 1237 do STF não se aplica ao caso concreto porque "eventual condenação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

ERJ pressupõe como premissa inafastável a comprovação da ocorrência de operação policial ou movimentação de blindados – o que não se verificou nos autos - para que então se possa discutir a responsabilidade civil do ente público".

Realmente, entendimento como o da parte autora imputa ao ERJ o ônus de provar que a operação policial **não** aconteceu, o que, à toda evidência, se caracteriza como prova impossível, cuja produção não foi imposta ao réu pelo Tema 1237 do STF.

Em relação à documental, é de ser anotado que não houve qualquer impugnação pela parte autora ao ofício acostado aos autos pelo Estado do Rio de Janeiro, nem a elaboração tempestiva de qualquer questionamento no sentido de que certas Corporações poderiam ter utilizado Blindados no dia apontado como o da suposta operação policial (17/01/2016), protestando a demandante, no prazo processual adequado, pela produção das provas que entendesse cabíveis. Confira-se (índice 000163):

Processo No 0090216-43.2016.8.19.0001

ANDREA CABRAL BORGES, já qualificada nos presentes autos da ação que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** vem perante Vossa Excelência, informar e requerer:

Quanto às provas a serem produzidas, requer seja deferida a produção de prova documental superveniente haja vista que a Autora segue reunindo documentos advindos dos fatos narrados e suas consequências, bem como, produção de prova testemunhal, na medida em que há testemunha dos fatos que poderá corroborar com toda a narrativa e afastar a negativa apresentada pela parte Ré, que alega que os fatos não se deram. Por fim seja deferida a produção de prova pericial na forma do requerido em petição inicial folha 19 alínea "D" no sentido de que seja corroborados os aspectos técnicos, a dinâmica dos fatos, a extensão dos danos, e todos os elementos advindos dos fatos narrados.

O mesmo é de ser dito acerca do recurso de apelação, em que não há qualquer questionamento acerca da instrução probatória como efetuada pelo ERJ por meio da documental acostada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

Repita-se, como já constou do Acórdão, que o Supervisor da Coordenadoria de Polícia Pacificadora registrou que, por volta das 22h, veio a tomar conhecimento de outra vítima que teria sido atingida, mas que já havia sido liberada do Hospital Municipal Salgado Filho, incidente que veio a ser incluído no mesmo procedimento que apurava o óbito ocorrido na operação do BPChoque ocorrida entre 13h e 13:30h, de nº 025-00269/2016 (índice 000148/149):

> Por volta das 22h00min chegou ao conhecimento desta supervisão que o nacional Marciel Felipe da Silva, id 002600144 PE, Nasc. 07/02/1982, morador da Rua do Rio n°212, casa n°3 Jacarezinho, deu entrada no Hospital Municipal Salgado filho, alegando ter sido baleado em uma troca de tiros entre policiais e marginais da 2ªUPP do 3°BPM, o mesmo apresentava um "PAF" braço esquerdo, a supervisão de graduado da UPP Jacaré procedeu ao Hospital e constatou que a vitima já havia sido liberada.Apóso constatado a guarnição composta pelo 2° SGT PM RG: 64.052 De Souza (supervisão de graduado) e pelo CB PM RG: 84.857 Willian (motorista) procedeu a 25ª DP a fim de prestar esclarecimentos, foi colido o termo de declaração dos policiais, gerando a documentação de N° de controle int: 002588-1025/2016 e procedimento de N° 025-00269/2016. O nacional em pauta foi atendido no Hospital Municipal Salgado Filho, que gerou o BAM 3092250 HMSF e liberado. A guarnição composta pelo 2° SGT PM RG: 64.052 De Souza (supervisão de graduado) e CB PM RG: 84.857 Willian (motorista) após as medidas adotadas para constar consignaram o BOPM de N°1920316.

Por esse tanto, como lançado no Acórdão, ao contrário do que constou no Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora – alegações essas reproduzidas no corpo da decisão de índice 000649 – não houve comprovação de encaminhamento de vítimas a hospitais no mesmo horário que a parte autora, mas sim que o Inspetor tomou conhecimento às 22h da existência de uma terceira vítima da operação das 13h, a qual foi incluída no mesmo procedimento que tratava de um dos três indivíduos que teriam disparado contra os agentes do BPChoque que estavam em patrulha e que veio a óbito em razão do confronto (procedimento nº 025-00269/2016, em índice 000158).

Acerca do projétil, denote-se que a própria autora informou que o mesmo foi retirado em um hospital particular, sem prestar qualquer esclarecimento acerca da submissão ou não do material a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
765
Carimbado Eletronicamente

procedimento que contribuísse para a instrução probatória, limitando-se somente a afirmar, em sede de aclaratórios, que o Estado não produziu a perícia balística.

No mais, inexiste vinculação do Juízo à prova testemunhal, nos exatos termos do art. 371 do CPC, como se segue:

> *Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

Cabe, por fim, a reiteração das razões pelas quais se concluiu pela insuficiência da prova autoral, que se limitou ao depoimento da testemunha e à documental – incluindo laudo pericial - que demonstrou que a demandante fora atingida por projétil de arma de fogo, sem prova de que houve operação policial na data e horário apontados pela recorrente:

> *"Demais disso, como constou da sentença, a demandante informou ser comerciante no local, mas logrou obter o depoimento de apenas uma testemunha, o próprio mototaxista que, como alegado, teria sido envolvido no incidente.*
>
> *E como pontuado pelo Juízo a quo, a demandante poderia ter localizado moradores que houvessem presenciado o incidente ou mesmo transeuntes que se encontrassem na rua, vez que, como constou da sentença, o horário de 21h ainda contaria com razoável movimentação de pessoas na comunidade.*
>
> *Mencione-se que a demandante não informou o endereço da ocorrência ou de sua loja de lanches, não acostou fotografias da mureta ao lado do rio em que teria ficado presa ou de eventuais danos causados à motocicleta, embora tenha mantido contato com o mototáxi e o mesmo tenha prestado depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
766
Carimbado Eletronicamente

> *Com isso, não restou demonstrada a dinâmica dos fatos como narrada pela parte autora, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre o projétil de arma de fogo e a afirmada ocorrência de operação policial na localidade, por volta das 21h ou 21:20h do dia 17/01/2016."*

De tal modo, mostrou-se escorreito o Acórdão, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, sendo, de todo, infundados os argumentos expendidos pela parte embargante, já que a decisão atacada traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão.

Outrossim, os fundamentos da decisão não precisam ser, necessariamente, aqueles desejados pela parte recorrente, sendo certo que pretende não sanar vícios, por certo, inexistentes, mas ver rediscutido o mérito da decisão.

A propósito, o entendimento sedimentado na Corte Superior. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**
> **-Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.**
> -Modificar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de força executiva da nota promissória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

-Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1288824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.

4. Somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de desconsideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que não se aplica ao caso em tela, no qual foi apenas dada ao ato normativo interpretação harmônica com os preceitos constitucionais.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 14.446/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 07/04/2011)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
768
Carimbado Eletronicamente

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator